



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121906 - RJ (2022/0131863-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
AGRAVANTE : SJB INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
ISABELA RODRIGUES ALMENDRA - RJ215055
RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
AGRAVADO : ANDRÉ SALVADOR FREITAS SERRA
AGRAVADO : FLAVIA FRANCESCA CAPANO SERRA
ADVOGADO : HELDER COSTA BARIZON - RJ153856

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL BASEADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. 2. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DE INADMISSÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121906 - RJ (2022/0131863-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
AGRAVANTE : SJB INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
ISABELA RODRIGUES ALMENDRA - RJ215055
RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
AGRAVADO : ANDRÉ SALVADOR FREITAS SERRA
AGRAVADO : FLAVIA FRANCESCA CAPANO SERRA
ADVOGADO : HELDER COSTA BARIZON - RJ153856

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL BASEADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. 2. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DE INADMISSÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MDL REALTY INCORPORADORA S.A. e SJB INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.470):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL BASEADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. 3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em suas alegações (e-STJ, fls. 1.475-1.484), as agravantes asseveram, em suma, que houve impugnação específica quanto à violação aos arts. 186, 884, 927 e 994 do CC/2002.

Assim, postulam a reforma da decisão e o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 1.488-1.496 (e-STJ), em que há pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais e de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, ficou consignada, na decisão agravada, a inviabilidade de interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.

As agravantes, todavia, não impugnaram especificamente o referido fundamento. Incontestável, portanto, que não foram vertidos argumentos válidos para infirmar a decisão recorrida, circunstância que atrai, no ponto, o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

A esse respeito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA. SEGURO. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. PROVA. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. PREVISÃO NA APÓLICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
 2. A mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso.
 3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a sua conclusão.
 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp 1.401.525/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

Em face disso, à luz da dialeticidade recursal, a parte agravante deve contestar motivadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não sendo suficiente a apresentação de afirmações genéricas ou em sentido contrário ao julgado impugnado, nem a mera reiteração de argumentos já examinados por ocasião do julgamento do recurso anteriormente interposto.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados.
3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de impugnar de maneira efetiva, individualizada, específica e fundamentada as apontadas incidências da Súmula 283/STF e Súmula 83/STJ.
4. Para afastar o fundamento da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, de incidência do óbice da Súmula 83/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar

que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte Superior, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou deixar claro que os julgados apontados como precedentes não se aplicam ao caso concreto em análise.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 2.047.083/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022)

No caso em exame, nos termos da decisão de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelo fundamento da incidência da Súmula 7/STJ, no que tange à quantificação do dano moral, entretanto, as insurgentes nem sequer trouxeram argumentos acerca da verba indenizatória fixada.

Dos trechos do agravo em recurso especial colacionados no presente recurso se evidencia o rebate à tese da existência do dano extrapatrimonial, sem, contudo, impugnar especificamente a quantificação da verba indenizatória.

Assim, diante da ausência de ataque específico ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, deve ser mantida a deliberação unipessoal que consignou a violação ao princípio da dialeticidade.

Cumprasseverar, por outro lado, que a jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

A título exemplificativo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOR PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.931.815/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

Por fim, quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé da parte recorrente, cabe ressaltar que, conforme entendimento deste Superior Tribunal, "a

interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.121.906 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0131863-3

Número de Origem:

02645124420168190001 202124505648 2645124420168190001

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.

AGRAVANTE : SJB INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762

ALAN PEREIRA MELO - RJ173071

PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436

ISABELA RODRIGUES ALMENDRA - RJ215055

RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292

AGRAVADO : ANDRÉ SALVADOR FREITAS SERRA

AGRAVADO : FLAVIA FRANCESCA CAPANO SERRA

ADVOGADO : HELDER COSTA BARIZON - RJ153856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.

AGRAVANTE : SJB INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762

ALAN PEREIRA MELO - RJ173071

PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436

ISABELA RODRIGUES ALMENDRA - RJ215055

RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292

AGRAVADO : ANDRÉ SALVADOR FREITAS SERRA

AGRAVADO : FLAVIA FRANCESCA CAPANO SERRA

ADVOGADO : HELDER COSTA BARIZON - RJ153856

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12 /09/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022